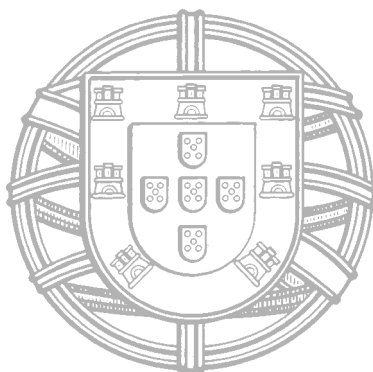




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 243-A/2004:

Altera o regime do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro

7452-(2)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 243-A/2004

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho.

No quadro deste regime, as empresas devem deter, no final de cada ano, licenças de emissão de gases com efeito de estufa equivalentes às suas emissões reais. Para tal, podem comprar e vender licenças de emissão. Todavia, caso não sejam detentoras de licenças suficientes para cobrir as emissões reais, devem pagar um determinado montante por cada tonelada excedentária.

O equilíbrio do sistema supõe, assim, a possibilidade de emissões excedentárias associando-lhes um sobre-custo que pretende ser dissuasor da opção de não proceder à compra de licença de emissões equivalentes às reais emissões das instalações envolvidas. Ora, tal efeito dissuasor, para ser eficaz, exige que o referido sobre-custo — assumido como penalidade — seja tendencialmente ilimitado, sendo determinado por soma aritmética do valor devido por cada tonelada excedentária adicional.

Está em causa a criação de um sistema que permita a livre comercialização de licenças de CO_2 entre as 12 000 instalações dos Estados membros — objectivo que ficaria prejudicado pela fixação de valores máximos a pagar pelos operadores, em resultado da penalização por tonelada de CO_2 excedentária, por cada Estado membro, com o que tal encerraria de grave distorção da concorrência e de violação das regras do mercado interno.

Paralelamente, a existência em determinados Estados membros de regimes análogos ao previsto na directiva supracitada determinou a possibilidade da sua manutenção, e, consequentemente, da exclusão temporária das respectivas instalações do regime de comércio de licenças de emissão de gases na Comunidade Europeia, desde que estas cumpram certos requisitos, a saber:

- i) A limitação das suas emissões, em resultado de políticas nacionais, na mesma medida do que resultaria da aplicação do regime de comércio de licenças de emissão;
- ii) A sujeição a requisitos de monitorização, comunicação de informações e verificação similares;
- iii) A sujeição à aplicação de penalização equivalente.

Com o presente diploma procura, assim, assegurar-se o correcto enquadramento do novo sistema de licenças de emissão de gases, através da transposição da Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia

Os artigos 12.º, 18.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 — As instalações e actividades podem ser temporariamente excluídas do regime de comércio de licenças de emissões, até 31 de Dezembro de 2007, desde que apresentem o respectivo pedido, nos termos do artigo 9.º, e se demonstre que:

- a) As instalações devem limitar as suas emissões, em resultado das políticas nacionais, na mesma medida em que o fariam se estivessem sujeitas ao disposto no presente diploma;
- b) As instalações estão sujeitas a requisitos de monitorização, comunicação de informações e verificação equivalentes aos previstos nos artigos 22.º e 23.º;
- c) As instalações estão sujeitas à aplicação de penalização, pelo menos, equivalente à prevista no n.º 2 do artigo 25.º

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

Artigo 18.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — O Instituto do Ambiente deve conceder licenças de emissão para o período em curso, a fim de substituir as licenças anuladas nos termos do n.º 3.

Artigo 25.º

[...]

1 — O operador que não devolva, até 30 de Abril de cada ano civil, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior fica sujeito ao pagamento, pelas emissões excedentárias, de € 100 por cada tonelada de dióxido de carbono equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, o valor a pagar por emissões excedentárias é de € 40 por cada tonelada de dióxido de carbono equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças.

3 — O pagamento por emissões excedentárias, previsto nos n.ºs 1 e 2, não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias no momento da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

4 —

Artigo 26.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 3500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) (Revogada.)

2 —

3 —

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante, o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro* — *José Pedro Aguiar Branco* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Republicação

Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Euro-

peu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Administrador central comunitário» a entidade, designada pela Comissão Europeia, responsável pela manutenção de um diário independente de operações no qual são registadas a concessão, a transferência e a anulação de licenças de emissão, com o objectivo de proceder a um controlo automático dessas operações e detectar eventuais irregularidades nas mesmas;
- b) «Emissão» a libertação de gases com efeito de estufa na atmosfera a partir de fontes existentes em uma instalação;
- c) «Entidade coordenadora do licenciamento» a entidade da administração central ou regional do Estado com competência para coordenar o processo de licenciamento das actividades constantes do anexo I e conceder autorização ou licença para instalação, alteração e laboração dessas actividades;
- d) «Gases com efeito de estufa» os gases constantes do anexo II;
- e) «Instalação» a unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais das actividades constantes do anexo I, bem como outras actividades directamente associadas que tenham uma relação técnica com as realizadas nesse local e que possam ter influência nas emissões e na poluição;
- f) «Licença de emissão» a licença, transferível em conformidade com as disposições do presente diploma, para emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente durante um determinado período;
- g) «Nova instalação» a instalação que desenvolva uma ou mais das actividades constantes do anexo I que, após notificação à Comissão Europeia do Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), tenha obtido um título ou uma actualização do título de emissão de gases com efeito de estufa, na sequência de alteração da natureza ou do funcionamento ou de ampliação da instalação;
- h) «Operador» a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que explore ou controle uma instalação ou em quem tenha sido delegado um poder determinante sobre o funcionamento técnico da instalação;
- i) «Título de emissão de gases com efeito de estufa» o título emitido de acordo com o disposto no capítulo III;
- j) «Tonelada de dióxido de carbono equivalente» uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) ou uma quantidade de outro gás com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global equivalente.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, o presente diploma aplica-se às emissões provenientes das actividades constantes do anexo I e aos gases com efeito de estufa.

2 — O regime do presente diploma não é aplicável às instalações ou partes de instalações utilizadas para investigação, desenvolvimento e ensaio de novos produtos ou processos.

CAPÍTULO II**Entidades e competências****Artigo 4.º****Autoridade competente**

1 — Compete ao Instituto do Ambiente:

- a) Apreciar os pedidos apresentados pelos operadores e atribuir os títulos de emissão de gases com efeito de estufa;
- b) Actualizar os títulos de emissão de gases com efeito de estufa em caso de alterações na respectiva instalação ou na identidade do operador;
- c) Emitir recomendação sobre os pedidos de exclusão temporária do regime de comércio de licenças de emissão, bem como sobre os casos de força maior;
- d) Atribuir as licenças de emissão e proceder à respectiva anulação;
- e) Definir a quantidade de licenças de emissão a atribuir a novas instalações e em caso de actualização de títulos de emissão de gases com efeito de estufa;
- f) Assegurar a gestão do sistema de registo nacional de dados relativos à concessão, detenção, transferência e anulação de licenças de emissão;
- g) Validar os relatórios de emissões da instalação apresentados anualmente pelos operadores;
- h) Apreciar os pedidos de agrupamento de operadores e apresentar as respectivas propostas de autorização;
- i) Disponibilizar ao público as decisões sobre a atribuição de licenças, as informações sobre as emissões, bem como a lista com o nome dos operadores que não devolvam licenças de emissão suficientes, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º;
- j) Organizar os processos de consulta pública;
- l) Elaborar e enviar à Comissão Europeia o relatório anual sobre a aplicação do presente diploma.

2 — As decisões adoptadas ao abrigo das alíneas a), c), e), g) e h) do número anterior carecem de parecer da Direcção-Geral de Geologia e Energia.

Artigo 5.º**Entidade coordenadora do licenciamento**

Compete à entidade coordenadora do licenciamento remeter ao Instituto do Ambiente os pedidos de títulos de emissão, bem como as informações necessárias à respectiva actualização que lhe sejam apresentadas pelo operador.

Artigo 6.º**Direcção-Geral de Geologia e Energia**

Compete à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) acompanhar a implementação nacional do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, promovendo em articulação com o Instituto do Ambiente reuniões com representantes das instalações ou associações dos sectores de actividade constantes do anexo I para apreciar as matérias relativas às decisões adoptadas ao abrigo das alíneas a), c), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º

CAPÍTULO III**Título de emissão de gases com efeito de estufa****Artigo 7.º****Obrigatoriedade de existência de título de emissão de gases com efeito de estufa**

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2005, os operadores de instalações que desenvolvam actividade constante do anexo I de que resulte a emissão de gases com efeito de estufa devem possuir título de emissão de gases com efeito de estufa emitido pelo Instituto do Ambiente.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a instalações que beneficiem de exclusão temporária do regime de comércio de licenças de emissão, nos termos do artigo 12.º

Artigo 8.º**Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa**

1 — O pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do operador;
- b) Descrição da instalação e das suas actividades, incluindo a tecnologia utilizada;
- c) Descrição das matérias-primas e das matérias secundárias susceptíveis de produzir emissão de gases com efeito de estufa utilizadas na instalação;
- d) Descrição das fontes de emissão de gases com efeito de estufa existentes na instalação;
- e) Descrição da metodologia de monitorização e comunicação de informações sobre emissões, de acordo com as orientações adoptadas ao abrigo do artigo 22.º; e
- f) Resumo não técnico dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2 — O pedido de título de emissão deve constar de impresso de modelo aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 9.º**Instrução e apreciação do pedido**

1 — O pedido de título de emissão é apresentado na entidade coordenadora do licenciamento simultaneamente com o pedido de licenciamento da actividade.

2 — No prazo de três dias úteis, a entidade coordenadora do licenciamento deve remeter:

- a) O pedido à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, caso se trate

de instalação sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, seguindo-se a tramitação prevista para a emissão de licença ambiental;

- b) O pedido ao Instituto do Ambiente para apreciação, nos restantes casos;
- c) Uma cópia do pedido à DGGE para emissão de parecer, no prazo de 20 dias úteis, nos casos previstos nas alíneas anteriores.

3 — A decisão sobre o pedido de título de emissão cabe, mediante parecer da DGGE, ao Instituto do Ambiente, no prazo previsto para a decisão sobre a licença ambiental, quando se trate de instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, ou, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção do pedido remetido pela entidade coordenadora do licenciamento, nos restantes casos.

Artigo 10.º

Condições e conteúdo do título de emissão de gases com efeito de estufa

1 — O Instituto do Ambiente emite o título de emissão de gases com efeito de estufa, que permite a emissão dos gases constantes do anexo I para uma parte ou para a totalidade de uma instalação, mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as informações relativas a emissões, nos termos constantes do anexo IV.

2 — O título de emissão de gases com efeito de estufa pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local, exploradas pelo mesmo operador.

3 — O título de emissão de gases com efeito de estufa deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do operador;
- b) Descrição das actividades e emissões da instalação;
- c) Indicação dos requisitos de monitorização, especificando a metodologia e a frequência do exercício dessa monitorização;
- d) Indicação das regras de comunicação de informações; e
- e) Indicação da obrigação de devolver ao Instituto do Ambiente licenças de emissão correspondentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, verificadas em conformidade com o artigo 23.º, no prazo de quatro meses a contar do termo do ano em causa.

4 — O modelo do título de emissão é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 11.º

Modificação das instalações

1 — Devem ser comunicadas à entidade coordenadora do licenciamento as alterações da natureza ou do funcionamento da instalação, bem como qualquer ampliação, que possam exigir a actualização do título de emissão de gases com efeito de estufa.

2 — A transmissão, a qualquer título, de instalação abrangida pelo presente diploma, devidamente comprovada, é comunicada à entidade coordenadora do licen-

ciamento, no prazo de 30 dias úteis, para actualização do título de emissão de gases com efeito de estufa com a indicação do nome e endereço do novo operador.

3 — A entidade coordenadora do licenciamento deve remeter as informações referidas nos números anteriores, no prazo de três dias úteis, ao Instituto do Ambiente que, se for caso disso, procede à actualização do título.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de outros regimes legais aplicáveis no caso de alteração das instalações.

Artigo 12.º

Exclusão temporária do regime de comércio de emissões

1 — As instalações e actividades podem ser temporariamente excluídas do regime de comércio de licenças de emissões, até 31 de Dezembro de 2007, desde que apresentem o respectivo pedido, nos termos do artigo 9.º e se demonstre que:

- a) As instalações devem limitar as suas emissões, em resultado das políticas nacionais, na mesma medida em que o fariam se estivessem sujeitas ao disposto no presente diploma;
- b) As instalações estão sujeitas a requisitos de monitorização, comunicação de informações e verificação equivalentes aos previstos nos artigos 22.º e 23.º;
- c) As instalações estão sujeitas à aplicação de penalização, pelo menos, equivalente à prevista no n.º 2 do artigo 25.º

2 — No prazo de três dias úteis, a entidade coordenadora do licenciamento deve remeter uma cópia do pedido à DGGE para emissão de parecer no prazo de 20 dias úteis.

3 — Os pedidos de exclusão temporária, após recomendação do Instituto do Ambiente, que tem em conta o parecer da DGGE, são sujeitos a despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, no qual se identificam as instalações que podem ser temporariamente excluídas do regime de comércio de licenças de emissão.

4 — O Instituto do Ambiente publicita a lista de instalações constantes do despacho conjunto previsto no número anterior para permitir a apresentação de observações pelo público.

5 — Terminada a consulta pública, o Instituto do Ambiente envia à Comissão Europeia os pedidos referidos no número anterior, acompanhados de eventuais observações apresentadas pelo público.

6 — A decisão da Comissão Europeia sobre os pedidos de exclusão temporária é notificada às instalações pelo Instituto do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Plano nacional de atribuição de licenças de emissão

Artigo 13.º

Plano nacional de atribuição de licenças de emissão

1 — Para o período de três anos com início em 2005 e para cada período subsequente de cinco anos é elaborado, sob a responsabilidade dos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e

do Ordenamento do Território, um plano nacional de atribuição de licenças de emissão (PNALE), que estabelece a quantidade total de licenças de emissão a atribuir pelo Estado Português e o respectivo método de atribuição.

2 — O projecto de PNALE é disponibilizado ao público nas instalações do Instituto do Ambiente e publicado na respectiva página da Internet para permitir a apresentação de observações pelo público.

3 — O PNALE deve basear-se em critérios objectivos e transparentes, incluindo os constantes do anexo III e ter em devida conta as observações do público.

4 — Para o período de três anos com início em 2005, o projecto de PNALE é aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território e notificado à Comissão e aos outros Estados membros da União Europeia.

5 — Para os períodos posteriores, o projecto de PNALE é aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território e notificado à Comissão Europeia e aos outros Estados membros da União Europeia pelo menos 18 meses antes do início do período em causa.

6 — O PNALE torna-se definitivo mediante aprovação por resolução do Conselho de Ministros, após apreciação pela Comissão Europeia, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

Artigo 14.º

Método de atribuição

1 — Para o período de três anos, com início em 1 de Janeiro de 2005, são atribuídas gratuitamente, pelo menos, 95 % das licenças de emissão.

2 — Para o período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2008, são atribuídas gratuitamente, pelo menos, 90 % das licenças de emissão.

3 — O método de atribuição deve constar do PNALE.

Artigo 15.º

Procedimentos para a inclusão unilateral de actividades, instalações e gases adicionais

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2008, no âmbito da elaboração do PNALE ou na sequência de decisões adoptadas a nível comunitário, o regime de comércio de licenças de emissão pode ser aplicado a actividades, instalações e gases com efeito de estufa não abrangidos no anexo I, desde que essa inclusão seja aprovada pela Comissão Europeia, tendo em conta todos os critérios pertinentes, nomeadamente as consequências sobre o mercado interno, as potenciais distorções da concorrência, a integridade ambiental do regime e a fiabilidade do sistema previsto para a monitorização e comunicação de informações.

2 — Para o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, no âmbito da elaboração do PNALE ou na sequência de decisões adoptadas a nível comunitário, o regime de comércio de licenças de emissão pode ser aplicado a instalações que desenvolvam actividades constantes do anexo I abaixo dos limites de capacidade nele referidos, desde que essa aplicação seja aprovada pela Comissão Europeia, nos termos referidos no número anterior.

3 — As licenças de emissão atribuídas às instalações que desenvolvam essas actividades devem ser especificadas no âmbito do PNALE.

4 — As decisões previstas nos n.ºs 1 e 2 são adoptadas por resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Licenças de emissão

Artigo 16.º

Atribuição e concessão de licenças de emissão

1 — A quantidade total de licenças de emissão a atribuir no período de três anos, com início em 1 de Janeiro de 2005, bem como a respectiva atribuição aos operadores das instalações, é determinada por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, a adoptar no prazo de 15 dias a contar da data da publicação da resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Para o período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2008, e para cada período de cinco anos subsequente, a quantidade total de licenças de emissão a atribuir nesse período e o início do processo de atribuição dessas licenças aos operadores das instalações são determinados por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, com uma antecedência mínima de 12 meses.

3 — As decisões previstas nos números anteriores são adoptadas com base no PNALE, em conformidade com o artigo 14.º, tendo em devida conta as observações apresentadas pelo público junto do Instituto do Ambiente.

4 — A decisão de atribuição de licenças da reserva para novas instalações compete ao Instituto do Ambiente, mediante parecer da DGGE.

5 — Sempre que o montante de licenças da reserva para novas instalações a atribuir seja superior a 20 000, a decisão de atribuição prevista no número anterior deve ser homologada pelos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Na sequência das decisões de atribuição de licenças previstas nos números anteriores, o Instituto do Ambiente concede anualmente às respectivas instalações uma parte da quantidade total de licenças de emissão a atribuir para cada ano dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 2, até 28 de Fevereiro do ano em questão.

7 — As decisões adoptadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 devem respeitar o disposto no Tratado da Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 87.º e 88.º, e ter em conta a necessidade de permitir o acesso de novas instalações às licenças de emissão.

Artigo 17.º

Transferência, devolução e anulação de licenças de emissão

1 — Qualquer pessoa pode ser titular de licenças de emissão.

2 — As licenças de emissão podem ser transferidas:

- a) Entre pessoas no interior da Comunidade;
- b) Entre pessoas no interior da Comunidade e pessoas de países terceiros constantes do anexo B

ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, com os quais a Comunidade Europeia tenha celebrado acordos de reconhecimento mútuo de licenças de emissão.

3 — As licenças de emissão concedidas por autoridade competente de outro Estado membro da União Europeia, em cumprimento da Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, são equiparadas às licenças de emissão concedidas pelo Instituto do Ambiente, nos termos do presente diploma.

4 — O operador deve devolver licenças de emissão correspondentes ao total das emissões dessa instalação durante o ano civil anterior, tal como verificadas nos termos do artigo 23.º, até 30 de Abril de cada ano, procedendo o Instituto do Ambiente à sua subsequente anulação.

5 — As licenças de emissão podem, a qualquer momento, ser anuladas a pedido do seu titular.

6 — As formalidades relativas à transferência, reconhecimento, devolução e anulação de licenças são definidas por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 18.º

Validade das licenças de emissão

1 — As licenças são válidas para as emissões verificadas durante o período para o qual foram concedidas.

2 — A partir de 1 de Maio de 2008, as licenças de emissão caducadas que não tenham sido devolvidas e anuladas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º, são anuladas pelo Instituto do Ambiente.

3 — Quatro meses após o início de cada período subsequente de cinco anos previsto no n.º 2 do artigo 16.º, as licenças de emissão caducadas que não tenham sido devolvidas e anuladas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º, são anuladas pelo Instituto do Ambiente.

4 — O Instituto do Ambiente deve conceder licenças de emissão para o período em curso, a fim de substituir as licenças anuladas nos termos do n.º 3.

Artigo 19.º

Registo

1 — São definidas, através de regulamento comunitário, as regras relativas à criação e manutenção de um registo nacional de dados, normalizado e seguro, que assegure uma contabilidade precisa da concessão, detenção, transferência e anulação de licenças de emissão.

2 — O registo de dados deve ser acessível ao público e ter contas separadas onde sejam registadas as licenças de emissão atribuídas ou cedidas a cada pessoa ou por ela transferidas para outrem.

3 — A DGGE tem acesso directo ao sistema de registo, nomeadamente aos dados relativos à concessão, detenção, transferência e anulação de licenças de emissão.

4 — O sistema de registo nacional está ligado ao administrador central comunitário, o qual identifica, através de controlo automático, irregularidades na concessão, transferência e anulação de licenças de emissão.

5 — Após comunicação pelo administrador central comunitário de situações de irregularidade, os operadores envolvidos não podem efectuar as operações em questão ou quaisquer operações futuras relacionadas com as referidas licenças de emissão até terem sido resolvidas as irregularidades identificadas.

Artigo 20.º

Agrupamento

1 — Por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta do Instituto do Ambiente, tendo em conta parecer obrigatório da DGGE, pode ser permitido que os operadores de instalações que realizam uma das actividades constantes do anexo I constituam um agrupamento de instalações que desenvolvem a mesma actividade durante o período de três anos, com início em 1 de Janeiro de 2005, e ou durante o período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2008.

2 — Com vista à constituição de um agrupamento de instalações nos termos do estabelecido no n.º 1, e para o período de três anos, com início em 1 de Janeiro de 2005, os operadores devem apresentar o pedido ao Instituto do Ambiente no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente diploma, dando indicações pormenorizadas sobre as instalações e demonstrar que o administrador tem condições para cumprir as obrigações referidas no artigo 22.º

3 — Para o período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2008, os operadores devem apresentar o pedido à autoridade competente até ao dia 1 de Julho de 2006, dando indicações pormenorizadas sobre as instalações e o período durante o qual se pretendem agrupar e demonstrar que o administrador tem condições para cumprir as obrigações referidas no artigo 22.º

4 — O Instituto do Ambiente deve remeter à DGGE, no prazo de três dias úteis, cópia do pedido de constituição de agrupamento de instalações.

5 — Após a aprovação da constituição de um ou mais agrupamentos de instalações, nos termos do n.º 1, o Instituto do Ambiente deve enviar o pedido de constituição de agrupamento de instalações à Comissão Europeia para aceitação.

6 — A aprovação da constituição de um ou mais agrupamentos de instalações, nos termos do n.º 1, depende de aceitação da Comissão Europeia.

7 — O pedido de constituição de agrupamento de instalações deve constar de impresso de modelo aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 21.º

Administrador do agrupamento

1 — Os operadores que pretendem constituir um agrupamento, nos termos do artigo anterior, devem nomear um administrador através de documento escrito no qual o administrador aceite o mandato.

2 — Compete ao administrador do agrupamento, que actua por conta dos operadores que constituem o agrupamento:

- a) Receber a quantidade total de licenças de emissão calculadas por instalação dos operadores, em derrogação ao disposto no artigo 16.º;

- b) Devolver licenças de emissão correspondentes ao total das emissões das instalações do agrupamento, em derrogação ao disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 17.º;
- c) Não efectuar transferências de licenças de emissão, no caso de o relatório apresentado pelo operador não ter sido considerado satisfatório, em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º

3 — O administrador fica sujeito às sanções aplicáveis no caso de incumprimento dos requisitos de devolução de licenças de emissão suficientes para cobrir a totalidade das emissões das instalações do agrupamento, em derrogação ao disposto no artigo 25.º

4 — Caso o administrador não cumpra as sanções previstas no número anterior, cada um dos operadores de instalação integrada no agrupamento é responsável, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e dos artigos 25.º a 27.º, pelas emissões da sua própria instalação.

CAPÍTULO VI

Monitorização e comunicação de informações

Artigo 22.º

Orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas a emissões

1 — As regras de monitorização e comunicação de informações relativas às emissões, resultantes das actividades constantes do anexo I, de gases com efeito de estufa especificados em relação às mesmas actividades, são fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, com base nos princípios definidos no anexo IV.

2 — O operador deve enviar ao Instituto do Ambiente, até 28 de Fevereiro, relatório que contenha as informações relativas às emissões da instalação verificadas no ano civil anterior.

Artigo 23.º

Verificação

1 — O relatório de emissões da instalação apresentado pelo operador, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve ser verificado, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo V, por verificadores independentes, sendo o Instituto do Ambiente obrigatoriamente informado pelo operador dos resultados da verificação.

2 — Os requisitos e condições de exercício da actividade de verificador são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Até 31 de Março, o Instituto do Ambiente, tendo em conta parecer obrigatório da DGGE, notifica o operador cujo relatório de emissões da instalação não tenha sido considerado satisfatório pelo verificador, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo V, da decisão de proibição de transferência de licenças de emissão até que o mesmo seja considerado satisfatório.

4 — O Instituto do Ambiente, tendo em conta parecer obrigatório da DGGE, pode, ainda, no caso de o relatório ter sido considerado satisfatório, requerer a sua

análise, para avaliação, assistindo-lhe a faculdade de o considerar não satisfatório, com as consequências previstas no número anterior.

5 — O recurso hierárquico interposto da decisão de proibição de transferência de licenças de emissão, adoptada pelo Instituto do Ambiente, não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, penalidades e contra-ordenações

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências próprias das entidades coordenadoras do licenciamento, a fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Inspeção-Geral do Ambiente (IGA).

2 — As situações que indiciem a prática de infracção punível nos termos do presente diploma devem ser comunicadas à IGA, devendo ser-lhe igualmente remetida, para o efeito, toda a documentação de que se disponha.

Artigo 25.º

Penalizações por emissões excedentárias

1 — O operador que não devolva, até 30 de Abril de cada ano civil, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior fica sujeito ao pagamento, pelas emissões excedentárias, de € 100 por cada tonelada de dióxido de carbono equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, o valor a pagar por emissões excedentárias é de € 40 por cada tonelada de dióxido de carbono equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças.

3 — O pagamento por emissões excedentárias, previsto nos n.ºs 1 e 2, não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias no momento da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

4 — O Instituto do Ambiente publicita, na respectiva página da Internet, uma lista com os nomes dos operadores que não devolvam licenças de emissão suficientes nos termos do n.º 4 do artigo 17.º

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 3500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

- a) A violação do disposto no artigo 7.º, no que respeita ao exercício das actividades constantes do anexo I de que resultem as emissões aí especificadas;
- b) A violação da obrigação de comunicação sobre modificação da instalação, prevista no artigo 11.º;

- c) A transferência de licenças de emissão em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º;
- d) A violação das obrigações de monitorização e comunicação de informações relativas a emissões, previstas no n.º 2 do artigo 22.º

2 — Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

Podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;
- b) Suspensão do exercício de actividades constantes do anexo I;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento da instalação cujo funcionamento esteja sujeito a título de emissão de gases com efeito de estufa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 28.º

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1 — A sanção prevista na alínea a) do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 — A sanção prevista na alínea b) do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 — A sanção prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 — As sanções previstas nas alíneas d) e e) do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 29.º

Instrução e decisão dos processos

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente diploma, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, compete à IGA.

2 — Sempre que em virtude do exercício das suas competências o Instituto do Ambiente tenha conhecimento da prática de infracção prevista no presente diploma envia o correspondente auto de notícia à IGA.

Artigo 30.º

Destino das receitas cobradas

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas previstas no artigo 26.º, é afectado da seguinte forma:

- a) 10 % para o Instituto do Ambiente;
- b) 10 % para a DGGE;
- c) 20 % para a entidade que aplica a coima;
- d) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 31.º

Acesso à informação

O Instituto do Ambiente deve colocar à disposição do público as decisões relativas à atribuição de licenças de emissão e as informações sobre emissões exigidas pelo título de emissão de gases com efeito de estufa que estejam na sua posse.

Artigo 32.º

Comunicação de informações à Comissão Europeia

1 — O Instituto do Ambiente envia, anualmente, à Comissão Europeia um relatório sobre a aplicação do presente diploma, incluindo, em particular, informação sobre:

- a) Atribuição de licenças de emissão;
- b) Funcionamento do registo de dados;
- c) Aplicação das orientações de monitorização e comunicação de informações;
- d) Verificação;
- e) Questões relacionadas com o cumprimento da directiva; e
- f) Regime fiscal das licenças de emissão, quando adequado.

2 — O primeiro relatório deve ser enviado até 30 de Junho de 2005, segundo modelo aprovado pela Comissão Europeia.

Artigo 33.º

Força maior

1 — Durante o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, o operador pode solicitar, ao Instituto do Ambiente, a emissão de licenças de emissão adicionais e não transferíveis, por razões de força maior.

2 — O Instituto do Ambiente deve remeter, no prazo de três dias úteis, uma cópia do pedido para a DGGE para emissão de parecer, no prazo de 20 dias úteis.

3 — Os pedidos, após recomendação do Instituto do Ambiente, que tem em conta o parecer da DGGE, são enviados à Comissão através de despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — Caso a Comissão considere provada a existência de um caso de força maior, o Instituto do Ambiente emite, a favor dos operadores dessas instalações, licenças de emissão adicionais e não transferíveis.

Artigo 34.º**Taxas**

1 — Pela avaliação do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa e da sua actualização são devidas taxas a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

As receitas provenientes das taxas previstas no número anterior revertem para as seguintes entidades:

- a) 5 % para a autoridade coordenadora do licenciamento;
- b) 25 % para a DGGE;
- c) 70 % para o Instituto do Ambiente.

Artigo 35.º**Regiões Autónomas**

1 — Sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, o presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter ao Instituto do Ambiente, sempre que este o solicite, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações de informação determinadas no âmbito da União Europeia.

3 — As importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas, pelas Regiões Autónomas, constituem receita própria.

Artigo 36.º**Revisão e evolução futura**

O presente diploma pode ser objecto de revisão para o período com início em 1 de Janeiro de 2008 e seguintes, com vista à inclusão no anexo I de outras actividades e emissões de outros gases com efeito de estufa, com base na experiência adquirida e nos progressos obtidos na monitorização das emissões de gases com efeito de estufa e à luz da evolução do contexto comunitário e internacional.

Artigo 37.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º**Conteúdo da licença ambiental**

- 1 —
- 2 —
- a) Os valores limite de emissão para as substâncias poluentes, especialmente as constantes do anexo III, susceptíveis de serem emitidas pela instalação em causa em volume significativo, tendo em conta a sua natureza e potencial de transferência de poluição de um meio físico para outro, concretamente água, ar e solo, excepto nos casos referidos no n.º 7;
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Se as emissões de um gás com efeito de estufa

de uma instalação estiverem previstas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, em relação a actividades realizadas nessa instalação, a licença não deve incluir um valor limite de emissão aplicável às emissões directas desse gás, a menos que se torne necessário assegurar que não é causada qualquer poluição local significativa.

8 — As licenças ambientais já emitidas para instalações abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, em relação a actividades realizadas nessa instalação, devem ser alteradas pelo Instituto do Ambiente, em conformidade com o disposto no n.º 7.

9 — Os n.ºs 7 e 8 não são aplicáveis a instalações temporariamente excluídas do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.»

Artigo 38.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º**Licenciamento de instalação ou alteração**

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa ou pedido de exclusão temporária do regime de comércio de licenças de emissão, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, nos casos aplicáveis;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 39.º**Norma transitória**

1 — O operador de instalação existente à data da publicação do presente diploma deve apresentar:

- a) Pedido de título de emissão de gases de efeito de estufa, nos termos do artigo 9.º; ou

- b) Pedido de exclusão temporária do regime de comércio de licenças de emissão, nos termos do artigo 12.º, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — A decisão sobre o pedido de exclusão temporária deve ser adoptada, pelo Instituto do Ambiente, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

3 — A instalação, cujo operador apresente o pedido dentro do prazo previsto no n.º 1, ainda que após a notificação, à Comissão Europeia, do PNALE referente ao período de três anos com início em 2005, não é considerada como «nova instalação», para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º

ANEXO I

Actividades

Os limiares a seguir mencionados referem-se, de um modo geral, às capacidades de produção. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo sítio, as capacidades dessas actividades devem ser adicionadas.

Actividades	Gases com efeito de estufa
Actividades no sector da energia:	
Instalações de combustão com uma potência térmica nominal superior a 20 MW (com excepção de instalações para resíduos perigosos ou resíduos sólidos urbanos).	Dióxido de carbono.
Refinarias de óleos minerais	Dióxido de carbono.
Fornos de coque	Dióxido de carbono.
Produção e transformação de metais ferrosos:	
Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo sulfuretos).	Dióxido de carbono.
Instalações para a produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 t por hora.	Dióxido de carbono.
Indústria mineral:	
Instalações de produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t por dia ou de cal em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia.	Dióxido de carbono.
Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia.	Dióxido de carbono.
Instalações de fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia e ou uma capacidade de forno superior a 4 m³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m³.	Dióxido de carbono.
Outras actividades:	
Instalações industriais de fabrico de:	
a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas.	Dióxido de carbono.
b) Papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia.	Dióxido de carbono.

ANEXO II

Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (CO_2)
 Metano (CH_4)
 Óxido nitroso (N_2O)
 Hidrofluorcarbonetos (HFC)
 Perfluorcarbonetos (PFC)
 Hexafluoreto de enxofre (SF_6)

ANEXO III

Critérios para os planos nacionais de atribuição de licenças de emissão

1) A quantidade total de licenças de emissão a atribuir no período em causa deve ser compatível com a obrigação do Estado Português de limitar as suas emissões em conformidade com a Decisão n.º 2002/358/CE, do Conselho, de 25 de Abril, e com o Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, tendo em conta, por um lado, a proporção das emissões globais que estas licenças de emissão representam em comparação com as emissões de fontes não abrangidas pelo presente diploma e, por outro, as políticas energéticas nacionais, e compatível com o programa nacional para as alterações climáticas. A quantidade total de direitos de emissão a atribuir não deve ser superior à quantidade que será provavelmente necessária para efeitos de aplicação estrita dos critérios enunciados no presente anexo. Até 2008, a quantidade deve ser consentânea com as orientações visando a consecução ou a superação do objectivo correspondente ao Estado Português, por força do disposto na Decisão n.º 2002/358/CE e no Protocolo de Quioto.

2) A quantidade total de licenças de emissão a atribuir deve ser compatível com a avaliação dos progressos reais e previstos nas contribuições do Estado Português para o cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade em conformidade com a Decisão n.º 93/389/CEE, de 24 de Junho, relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO_2 e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa.

3) A quantidade de licenças de emissão a atribuir deve ser compatível com o potencial, incluindo o potencial tecnológico, de redução de emissões das actividades abrangidas por este regime. A repartição das licenças de emissão pode ser baseada nas emissões médias de gases com efeito de estufa por produto em cada actividade e nos progressos possíveis em cada actividade.

4) O plano deve ser compatível com outros instrumentos legislativos e políticos comunitários. Devem ser tidos em conta eventuais aumentos inevitáveis das emissões decorrentes de novos requisitos legislativos.

5) Em conformidade com os requisitos do Tratado, em especial com os artigos 87.º e 88.º, o plano não deve estabelecer discriminações entre empresas ou sectores que sejam susceptíveis de favorecer indevidamente determinadas empresas ou actividades.

6) O plano deve incluir informações sobre os meios que permitem às novas instalações começar a participar no regime de comércio de licenças de emissão.

7) O plano pode incorporar medidas adoptadas numa fase precoce e deve conter informações sobre o modo como elas são tidas em consideração. Podem ser utilizados parâmetros de referência (*benchmarks*) procedentes dos documentos de referência relativos às melhores técnicas disponíveis no contexto da elaboração do plano nacional de atribuição de direitos de emissão;

estes parâmetros podem incorporar um elemento que tenha em conta as acções empreendidas numa fase precoce.

8) O plano pode conter informações sobre o modo como as tecnologias limpas, incluindo as tecnologias de maior eficiência energética, são tomadas em consideração.

9) O plano deve incluir disposições para que o público possa exprimir as suas observações e conter informações sobre os meios que permitem que essas observações sejam tidas em conta antes da adopção de decisão sobre a atribuição das licenças de emissão.

10) O plano deve conter a lista das instalações abrangidas pelo presente diploma com indicação das quantidades de licenças de emissão que se pretende atribuir a cada uma delas.

11) O plano pode conter informações sobre o modo como deve ser tomada em consideração a existência de concorrência por parte de países ou entidades fora da União Europeia.

ANEXO IV

Princípios de monitorização e comunicação de informações referidos no n.º 1 do artigo 22.º

Monitorização das emissões de dióxido de carbono. — As emissões são monitorizadas quer através de cálculos quer com base em medições.

Cálculos. — Os cálculos das emissões são efectuados utilizando a fórmula:

Dados da actividade × Factor de emissão × Factor de oxidação

Os dados da actividade (combustível utilizado, taxa de produção, etc.) são monitorizados com base em dados relativos ao abastecimento ou em medições.

São utilizados factores de emissão reconhecidos. Os factores de emissão específicos de cada actividade são aceitáveis para todos os combustíveis. Os factores por defeito são aceitáveis para todos os combustíveis, excepto para os não comerciais (combustíveis derivados de resíduos, como pneumáticos e gases provenientes de processos industriais). Para cada tipo de carvão, são desenvolvidos factores por defeito específicos e, para o gás natural, factores por defeito específicos para a União Europeia ou por país produtor. Os valores por defeito IPCC são aceitáveis para produtos de refinaria. O factor de emissão para a biomassa deve ser igual a zero.

Se o factor de emissão não tiver em conta o facto de que uma parte do carbono não é oxidado, deverá ser utilizado um factor de oxidação adicional. Se os factores específicos da actividade tiverem sido calculados e já tiverem em conta a oxidação, não será necessário aplicar um factor de oxidação.

Devem ser utilizados factores de oxidação por defeito desenvolvidos em conformidade com a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, a menos que o operador possa demonstrar que os factores específicos da actividade são mais precisos.

Deve ser efectuado um cálculo separado para cada actividade, cada instalação e cada combustível.

Medição. — A medição das emissões utiliza métodos normalizados ou reconhecidos e é confirmada por um cálculo comprovativo das emissões.

Monitorização das emissões de outros gases com efeito de estufa. — Devem ser utilizados métodos nor-

malizados ou reconhecidos desenvolvidos pela Comissão em colaboração com todas as partes interessadas e aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho.

Comunicação de informações sobre as emissões. — Cada operador inclui as seguintes informações no relatório relativo a uma instalação:

A — Dados de identificação da instalação, incluindo:

Designação da instalação;
Endereço, incluindo código postal e país;
Tipo e número de actividades constantes no anexo I realizadas na instalação;
Endereço, telefone, fax e endereço electrónico de uma pessoa de contacto; e
Nome do proprietário da instalação e da eventual empresa mãe.

B — Para cada actividade constante no anexo I realizada no sítio para o qual são calculadas as emissões:

Dados relativos à actividade;
Factores de emissão;
Factores de oxidação;
Emissões totais; e
Incerteza.

C — Para cada actividade constante no anexo I realizada no sítio para o qual são medidas as emissões:

Emissões totais;
Informações sobre a fiabilidade dos métodos de medição; e
Incerteza.

D — Para as emissões resultantes da combustão, o relatório deve, também, incluir o factor de oxidação, a menos que a oxidação já tenha sido tomada em consideração no desenvolvimento de um factor de emissão específico da actividade.

Devem ser adoptadas medidas para coordenar os requisitos de comunicação de informações com outros requisitos de comunicação de informações existentes, por forma a minimizar os encargos para as empresas.

ANEXO V

Critérios de verificação referidos no artigo 23.º

Princípios gerais:

1 — As emissões resultantes de cada uma das actividades enumeradas no anexo I são sujeitas a verificação.

2 — O processo de verificação tem em conta o relatório apresentado em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º e a monitorização efectuada durante o ano anterior. Devem ser abordadas a fiabilidade, a credibilidade e a precisão dos sistemas de monitorização e dos dados e informações comunicados no que se refere às emissões, em especial:

- a) Os dados comunicados em relação à actividade em causa e as medições e cálculos conexos;
- b) A escolha e a utilização de factores de emissão;
- c) Os cálculos conducentes à determinação das emissões globais; e

- d) Caso tenham sido feitas medições, a adequação da escolha e da utilização dos métodos de medição.

3 — As emissões comunicadas só podem ser validadas quando existam dados e informações fiáveis e credíveis que permitam determiná-las com um elevado grau de certeza. Para estabelecer esse elevado grau de certeza, o operador deve demonstrar que:

- a) Os dados comunicados são coerentes;
- b) A recolha dos dados foi efectuada de acordo com as normas científicas aplicáveis; e
- c) Os registos relevantes da instalação são completos e coerentes.

4 — O verificador tem acesso a todos os locais e informações relacionadas com o objecto da verificação.

5 — O verificador tem em conta se a instalação está ou não registada no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Metodologia:

Análise estratégica:

6 — A verificação deve basear-se numa análise estratégica de todas as actividades realizadas na instalação. Isto exige que o verificador tenha uma perspectiva geral de todas as actividades e da sua importância para as emissões.

Análise do processo:

7 — Quando adequado, a verificação das informações apresentadas realiza-se no local da instalação. O verificador deve recorrer a controlos por amostragem para determinar a fiabilidade dos dados e das informações comunicadas.

Análise dos riscos:

8 — O verificador submete todas as fontes de emissões existentes na instalação a uma avaliação no que respeita à fiabilidade dos dados relativos a cada fonte que contribui para as emissões globais da instalação.

9 — Com base nesta análise, o verificador deve identificar explicitamente as fontes com um risco de erro elevado e outros aspectos do processo de monitorização e de comunicação de informações susceptíveis de con-

tribuir para erros na determinação das emissões globais, em particular a escolha dos factores de emissão e os cálculos necessários para determinar as emissões de fontes individuais. Deve ser prestada uma atenção especial às fontes que apresentam um risco de erro elevado e a esses aspectos do processo de monitorização.

10 — O verificador deve tomar em consideração quaisquer métodos de controlo efectivo dos riscos aplicados pelo operador com vista à minimização do grau de incerteza.

Relatório:

11 — O verificador deve preparar um relatório sobre o processo de validação no qual indica se o relatório apresentado em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º é ou não satisfatório. Este relatório deve especificar todas as questões relevantes para o trabalho efectuado. Pode ser emitida uma declaração de conformidade do relatório apresentado em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º se, na opinião do verificador, a totalidade das emissões tiver sido declarada de forma globalmente correcta.

Requisitos de competência mínimos para o verificador:

12 — O verificador deve ser independente do operador, realizar as suas actividades com profissionalismo, probidade e objectividade e ter um bom conhecimento:

- a) Das disposições do presente diploma, bem como das normas e orientações relevantes adoptadas pela Comissão Europeia nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho;
- b) Dos requisitos legislativos, regulamentares e administrativos relevantes para a actividade sujeita a verificação; e
- c) Da produção de todas as informações relacionadas com cada fonte de emissão existente na instalação, em especial no que respeita à recolha, medição, cálculo e comunicação de dados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa